



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

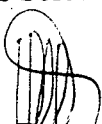
**Processo** : 13984.000150/94-83  
**Sessão** : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 97.448  
**Recorrente** : LETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** : DRJ em Joaçaba - SC

**RESOLUÇÃO N.º 203-00.032**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
LETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerando a divergência apontada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC e o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, **R E T I F I C A R** o Acórdão n.º 203-02.116, Sessão de 25 de abril de 1995, nos termos do relatório e voto do relator-designado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.  
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13984.000150/94-83

**Resolução** : 203-00.032

**Recurso** : 97.448

**Recorrente** : LETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI  
RELATOR-DESIGNADO**

Realmente cabe razão à autoridade fazendária ao alegar que houve erro no voto do Acórdão nº 203-02.116, Sessão de 25 de abril de 1995, conforme demonstrado no documento de fls. 68/72.

Na oportunidade do julgamento não foi observado que a isenção pleiteada pela requerente já havia sido obedecida desde o momento do lançamento, que nada cobrou de ITR.

Restaram, portanto, em cruzeiros reais:

Taxa de Cadastro : 212,98

Contribuição CNA : 226.213,04

Contribuição CONTAG : 437,15

**Valor Total ..... 226.863,17**

Nestes termos, proponho a retificação do Acórdão nº 203-02.116, com as modificações que apresento a seguir:

**1 - Ementa:**

ITR - CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000150/94-83

Resolução : 203-00.032

2 - Voto

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI  
RELATOR-DESIGNADO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Entende a requerente que a contribuição sindical nesse caso é indevida, ressaltando:

“Não se justifica a cobrança da Contribuição ao CNA, pois o cálculo é realizado sobre parte do valor do imóvel que já não possui mais valor real, mas somente valor fictício. Os valores informados são valores para fim de indenização por parte do Poder Público, já que houve restrição absoluta do fim a que se destinava: a EXPLORAÇÃO FLORESTAL...”

Ocorre que, como afirma a autoridade julgadora monocrática, a isenção do ITR não se estende às demais contribuições.

A cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8º, inciso IV, da Lei maior.

Por outro lado a cobrança foi efetuada conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c” da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13984.000150/94-83**

**Resolução : 203-00.032**

A contribuição sindical dos empregadores está prevista no Inciso III do artigo nº 580 e nos §§ 1º e 2º do artigo nº 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança da Contribuição à CNA e à CONTAG, tal como originalmente efetuada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI